

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 002/2008.**

TOTAL DE PÁGINAS: 32.

ASSUNTO: Aprova as contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2002.

AUTOR: **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 10/03/2008.

PROMULGAÇÃO EM 10/03/2008.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 20/03/2008, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 5.293.

Ofício de Encaminhamento no dia 11/03/2008, sob os números 081 e 082/2008/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, Nº 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nº 2 / 0 8

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 13177/2007, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 2961/2007, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, da análise do Relator do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas, que originou o Acórdão nº 1460/2007, do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, julgado procedente pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão, e os Auditores Cláudio Augusto Canha, Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e a Procuradora do Ministério Público Ângela Cássia Costaldello, propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2008.

APROVADO EM 10.03.2008
Pelo Conselho 8XL

Súmula:- Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2002.

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 1460/2007 – do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, “com ressalvas”, relativa ao exercício Financeiro de 2002, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês março do ano de 2008.

João de Lara Vieira,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
Membro

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Vice-Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

№ 2 / 08

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 13177/2007, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 2961/2007, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de análise do Relator do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas, que originou o Acórdão nº 1460/2007, do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, julgado procedente pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão, e os Auditores Cláudio Augusto Canha, Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e a Procuradora do Ministério Público Ângela Cássia Costaldello, propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2008


Súmula:- Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2002.

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 1460/2007 – do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, “com ressalvas”, relativa ao exercício Financeiro de 2002, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês março do ano de 2008.


João de Lara Vieira,
Presidente


Luiz Carlos de Aguiar,
Membro


Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Vice-Presidente – Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1/08-OPD/GP

Curitiba, 7 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 1460/07 – Tribunal Pleno, de 11 de outubro de 2007, encaminho a Vossa Senhoria os inclusos Processos nºs 167670/03-TC e 510450/04-TC, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativos ao exercício financeiro de 2002.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

2

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Ilmo. Senhor
RAFAEL PSZYBYLSKI
 Presidente da Câmara Municipal
 Av Maringá, 1386
SARANDI-PR
 87.111-000

/mr

EXPERIENTES - RECEBIDO
 16 JAN 2008

EXPERIENTES - RECEBIDO
 10 FEV 2008





Nº 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RECURSO DE REVISTA

Processo(s)	51045-0/04	Data	20/12/2004	Exercício	2002
-------------	------------	------	------------	-----------	------

Origem: Município de Sarandi: Poder Executivo

Recorrente: Aparecido Farias Spada (Prefeito Municipal)

Responsável: O mesmo

ATOS INSTRUÇÃO Nº.:

Resolução	7212/2004	Acórdão	-----	2961/07 - DCM
-----------	-----------	---------	-------	---------------

EMENTA

*Conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, recomendando-se à **APROVAÇÃO** das contas com ressalvas.*

1. RELATÓRIO

1.1 – MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO CONSTANTE(S) NO PARECER PR[EVIO Nº 310/04

1.1.1 – EXECUTIVO:

1.1.1.1 – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;

1.1.1.2 – Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;

1.1.1.3 – Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

1.1.1.4 – Pagamento de 13º salário aos agentes políticos;

1.1.1.5 – Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

1.1.1.6 – Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;

1.1.1.7 – Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com

o art. 72 da LRF.

2. MÉRITO

2.1- EXECUTIVO2.1.1 – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias:

Alegação(ões) recursal(is)





Nº 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Afirma que houve erros nas informações do sistema contábil do município e nas enviadas pelo sistema SIM-AM a esta Casa, especialmente nos detalhamentos das despesas. Sustenta que tais equívocos não causaram prejuízos às execuções orçamentárias, trazendo dados e justificativas para cada irregularidade apontada neste item.

Análise

Em primeira análise, constatou-se despesas empenhadas acima do valor das respectivas dotações, conforme demonstrado a seguir:

<i>Total do</i>	<i>Elemento</i>	<i>Autorizado</i>	<i>Empenhado</i>
Aquisicao de veiculos maq. e equip. divisao viacao	4.4.90.52.03	-1.900,00	902,50
Reest. da unidade de prod. de artefatos de cimento	4.4.90.51.00	-40.956,00	7.560,00
Const., ref., ampl. equip. unid. esc. fundef 40%	4.4.90.52.03	5.000,00	32.920,90
Const., ampl., ref. e/ou equip. unid. assist. soc.	4.4.90.52.04	19.000,00	53.763,59
Manut. servicos relacionados a funcao legislativa	3.3.90.39.07	60.000,00	98.765,00
Manut. serv. aquis. e dist. mat. p/ obras e serv.	3.3.90.30.05	-1.000,00	2.987,27
Manut.serv.de apoio das ativ.gerais da adm. e fest	3.1.90.11.03	22.500,00	79.073,86
Manut. dos serv. de lanc. e fisc. tributaria	3.3.90.30.01	2.500,00	2.735,38
Manut. do centro e. i. julia v. sordi - rec. 25%	3.3.90.30.05	7.000,00	9.730,33
Manut. esc. ayres a. andrade - rec. 60%	3.1.90.11.06	171.100,00	171.933,65
Manut. esc. sao francisco de assis - rec. 40%	3.3.90.39.03	1.200,00	1.582,66
Manut. do fornecimento de merenda escolar	3.3.90.36.03	3.000,00	7.925,21
Manut. trans. escolar out. ativ. afins - rec. 40%	3.1.90.11.06	184.000,00	188.175,71
Manut. dos servicos de limpeza publica	3.1.90.11.06	527.300,00	529.980,02
Manut. do posto de saude - jd. universal	3.3.90.30.04	2.100,00	5.402,46
Manut. serv. atend. tutelar a crian. e adolesc.	3.1.90.11.06	34.000,00	73.421,60
Manut. serv. atend. tutelar a crian. e adolesc.	3.3.90.30.05	10.000,00	14.671,70
Manut. serv. de inc. a ind. e com. do municipio	3.1.90.11.06	29.000,00	43.316,95

Em Recurso de Revista, o recorrente alega que as divergências ocorreram por erros na alimentação do SIM/AM e das informações registradas no sistema contábil do Município. Informa, ainda, que constataram-se erros, em sua maioria, de detalhamentos das despesas, uma vez que o orçamento fora elaborado detalhadamente, não causando prejuízos com relação às execuções orçamentárias, pois não fora a intenção municipal, burlar o sistema orçamentário.





№ 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Considerando as alegações do recorrente, bem, como, as informações do SIM/AM, verifica-se que o Orçamento do Município foi elaborado desdobrando-se os elementos de despesa. Assim, considerando que o elemento de despesa apresenta saldo orçamentário, sendo que as divergências se apresentam apenas nos seus desdobramentos, os seguintes itens podem ser considerados regularizados:

(Informações extraídas do Sim-Am, Anexo 11 - ANEXO 11 - Comparativo Da Despesa Autorizada Com A Realizada)				
TÍTULOS		ORÇADO E SUPLEMENTADO	EMPENHADO ANO	SALDO DOTAÇÃO
PROJ	15.452.0006.1015 - Aquisicao de veiculos maq. e equip. divisao viacao			
4.4.90.52	equipamentos e material permanente	231.100,00	227.595,10	3.504,90
PROJ	12.361.0003.1031 - Const., ref., ampl. equip. unid. esc. fundef 40%			
4.4.90.52	equipamentos e material permanente	210.750,00	160.575,92	50.174,08
ATIV.	04.122.0014.2011 - Manut. serv. aquis. e dist. mat. p/ obras e serv.			
3.3.90.30	material de consumo	9.100,00	4.192,47	4.907,53
ATIV.	04.122.0014.2013 - Manut.serv.de apoio das ativ.gerais da adm. e fest			
3.1.90.11	vencimentos e vantagens fixas - pessoal	612.090,00	611.869,67	220,33
ATIV.	04.125.0014.2015 - Manut. dos serv. de lanc. e fisc. tributaria			
3.3.90.30	material de consumo	44.000,00	17.664,46	26.335,54
ATIV.	12.361.0003.2053 - Manut. esc. ayres a. andrade - rec. 60%			
3.1.90.11	vencimentos e vantagens fixas - pessoal	172.100,00	171.933,65	166,35
ATIV.	12.361.0003.2072 - Manut. esc. sao francisco de assis - rec. 40%			
3.3.90.39	outros serviços de terceiros - pessoa ju	9.700,00	9.043,19	656,81

O recorrente esclarece, ainda, que os Decretos nº 415, 418 e 473/2002, não foram lançados no SIM/AM. Encaminha cópia dos referidos Decretos de Alteração Orçamentária, bem como da informação de sua publicação. Em consulta ao SIM/AM, constata-se que, efetivamente, tais decretos não foram incluídos. Da análise dos Decretos e considerando a validade dos mesmos, verifica-se que os seguintes itens estão regulares:

Total do	Elemento	Autorizado	Empenhado
Const., ampl., ref. e/ou equip. unid. assist. soc.	4.4.90.52.04	65.000,00	53.763,59
Manut. servicos relacionados a funcao legislativa	3.3.90.39.07	100.000,00	98.765,00
Manut. trans. escolar out. ativ. afins - rec. 40%	3.1.90.11.06	188.200,00	188.175,71

O recorrente alega, ainda, que no SIM/AM foram lançadas informações incorretas quanto a algumas alterações orçamentárias. Encaminha cópia dos referidos Decretos de alteração orçamentária, contendo a informação de sua publicação e apresentando os esclarecimentos quanto aos lançamentos indevidos no SIM/AM. Da análise dos Decretos e considerando a validade dos mesmos, verifica-se que os seguintes itens estão regulares:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



<i>Total do</i>	<i>Elemento</i>	<i>Autorizado</i>	<i>Empenhado</i>
Reest. da unidade de prod. de artefatos de cimento	4.4.90.51.00	8.000,00	7.560,00
Manut. do centro e. i. julia v. sordi - rec. 25%	3.3.90.30.05	10.000,00	9.730,33
Manut. do fornecimento de merenda escolar	3.3.90.36.03	8.000,00	7.925,21
Manut. dos servicos de limpeza publica	3.1.90.11.06	530.000,00	529.980,02
Manut. do posto de saude - jd. universal	3.3.90.30.04	6.000,00	5.402,46
Manut. serv. atend. tutelar a crian. e adolesc.	3.1.90.11.06	74.000,00	73.421,60
Manut. serv. atend. tutelar a crian. e adolesc.	3.3.90.30.05	15.000,00	14.671,70
Manut. serv. de inc. a ind. e com. do municipio	3.1.90.11.06	46.000,00	43.316,95

Verifica-se, ainda, que alguns dos Decretos apresentavam erros de digitação, sendo, no entanto, tais equívocos corrigidos mediante a edição do Decreto nº 876/2004 (fls. 31). Embora, em princípio, as falhas não possam ser corrigidas por ato posterior, verifica-se que não houve alteração do conteúdo dos Decretos, mas somente correção de erros de digitação, facilmente percebíveis quanto à classificação orçamentária da despesa, visto que a descrição da mesma encontrava-se correta.

Face as considerações, **regulariza-se o apontamento.**

2.1.2 – Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado:

Alegação(ões) recursal(is)

Afirma que tal déficit ocorreu face a imperiosidade de o município atender as necessidades da população, investindo mais do que a receita do exercício admitia. Entretanto, alega que foi utilizado o superávit do exercício anterior (2001), o que, analisando-se as contas de uma maneira ampla, as deixaria em equilíbrio. Apresenta dados contábeis a fim de sustentar suas justificativas.

Análise

Mantêm-se a conversão do apontamento em ressalva, no termos do Parecer nº 912/07 desta Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista que novos fatos ou argumentos não foram trazidos aos autos até o presente momento.

2.1.3 – Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Alegação(ões) recursal(is)



[Handwritten signature]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Afirma que mantém as contas apenas para a arrecadação de tributos, tarifas e taxas municipais, fato que, segundo Parecer 181/01 desta Diretoria, em resposta à consulta formulada pela Assembléia Legislativa deste Estado, é permitido quando da não existência de agência de Banco Oficial na Localidade. Tal movimentação também é permitida pelo art. 95, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a conta mantida no Banco Bradesco, desde a fundação do Município, afirma que esta centraliza a maioria das movimentações bancárias dos agentes arrecadadores, especialmente o recolhimento das tarifas de água, o que justificaria vincular a esta conta corrente os débitos relativos às faturas do telefone celular utilizado pelo Departamento de Água e Esgoto municipal. No exercício de 2002, estas faturas teriam somado R\$ 1.807,88.

Análise

A Instrução nº 79/04 de Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais aponta como irregular a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada com base no Art. 164, § 3º da CF/88 e no Parecer de nº 181/01 da lavra da própria DCM em consulta formulada pela Assembléia Legislativa que "manifestou-se contrária a movimentação em Banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, e desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa específica. Excluem-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito "SICREDI" ", resultando na Resolução nº 14066/01 que "pela **impossibilidade** de os municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, que determina que essas entidades só podem transacionar com seus cooperativados (associados)".

No entanto, ainda que o Tribunal tenha reafirmado tal posicionamento com maior clareza e abrangência através da Resolução 203/2004, restando proibida a movimentação de recursos públicos nas cooperativas de crédito e consignando na mesma que seriam observados nos processos de prestação de contas a data de 31 de dezembro de 2001, o D. Pleno deste Tribunal tem entendido, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por amenizar tal regra diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município. Observe-se o consignado na Resolução nº 5666/04:





Nº 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

"Aprovar o Parecer Prévio nº 227/04, de fls. 294 à 297, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, designado pela Resolução 5298/2004, cuja conclusão recomenda a **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de DORIVAL MOREIRA, **ressalvando** que a presente decisão, quanto à possibilidade de movimentação de recursos públicos municipais, em instituição financeira privada -SICREDI-, justificada pela ausência de agência bancária na localidade, abrange o **exercício financeiro de 2002.**"

Este Tribunal de Contas tem ressalvado a irregularidade da Movimentação de Contas Bancárias em Instituições Financeiras Privadas ante dois argumentos distintos, quais sejam, à excepcionalidade da instituição como única Instituição Bancária presente no Município e o alerta ao Município para a correção imediata da conduta irregular. Ao caso analisado, nenhum dos dois argumentos pode ser avençado, haja vista que o Município mantinha, como movimentação financeira em Instituição Privada, contas no SICREDI e no Banco Bradesco e não, somente no SICREDI como única Instituição Financeira do Município. No entanto, entendemos que a conversão do apontamento em ressalva é admissível ao caso, pois, em análise aos documentos apresentados, constata-se que, atendendo às recomendações desta Corte de Contas, o Município tomou as providências necessárias para o encerramento das contas bancárias municipais em abril e agosto de 2005, até então movimentadas no Banco Bradesco S.A. e Banco Cooperativo Do Brasil S.A., respectivamente. Ainda, conforme a Instrução nº 2640/07 - DCM - Primeiro Exame, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2006, constata-se que não foram apontadas irregularidades quanto a movimentação de recursos em bancos não oficiais, com exceção a ressalva quanto a bancos privatizados (Banco Itaú S.A.).

Em outra via, o D. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em moderno posicionamento, tem reafirmado que a manutenção de Contas Bancárias em Instituições Financeiras Privadas, mesmo que do Sistema de Crédito Cooperativo, com o intuito único de arrecadação, é mero instrumento facilitador, não se consubstanciando em irregularidade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



“Inicialmente, em relação a movimentação de recursos no SICREDI, este Ministério Público de Contas adota o mesmo posicionamento exarado no Parecer nº 16528/03 (Protocolo nº 102527/00), de lavra do Procurador Elizeu M. Corrêa, o qual admite que **“a manutenção de contas bancárias em instituições privadas ou mesmo do Sistema de Crédito Cooperativo/SICREDI, para o fim único de recolhimento de tributos não viola o texto constitucional, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte”**. Assim, analisando a declaração de fls. 92, é possível constatar que a manutenção de conta corrente junto ao Sicredi pretendeu facilitar a arrecadação dos tributos municipais.” (Parecer nº 7691/2006)

“A manutenção de contas bancárias em instituições privadas ou mesmo do **Sistema de Crédito Cooperativo/SICREDI, para o fim único de recolhimento de tributos não viola o texto constitucional**, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte;” (Parecer 16528/03)

Assim, corroborando o posicionamento do D. Ministério Público e, devidamente constatada a extinção das contas objeto de irregularidade, **converte-se o apontamento em ressalva.**

2.1.4 – Pagamento de 13º salário aos agentes políticos:

Alegação(ões) recursal(is)

Afirma que o valor recebido indevidamente pelo Vice-Prefeito, Sr. Claudinei Vitorino, já foi devidamente recolhido aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 162, no valor de R\$ 295,46, devidamente autenticado em 02/12/2004.

Análise





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

№ 2 / 0 8



No termos da Instrução nº 912/07 desta Diretoria de Contas Municipais, o apontamento foi devidamente **regularizado** (fls. 1071).

2.1.5 – Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS:

Alegação(ões) recursal(is)

Afirma que os dados enviados através do SIM/PCA+2002 foram preenchidos de maneira incorreta. Anexa demonstrativos e apresenta dados contábeis que comprovariam a regularização deste item.

Análise

Em primeira análise, constatou-se a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, no montante de R\$ 14.203,30.

Em Recurso de Revista, o recorrente informou que na ocasião do preenchimento do Sim/PCA-2002, no módulo pessoal, infelizmente o mesmo fora preenchido de maneira incorreta. Com a finalidade de esclarecer os fatos e dados, apresenta nova planilha dos valores devidos e recolhidos. Encaminha, às fls. 470 a 602, documentos a fim de comprovar a alegação. Ressalte-se que a entidade incluiu, neste momento, as informações referentes aos Prestadores de Serviços.

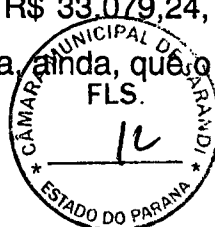
Em análise as informações e documentos apresentados, verifica-se a seguinte situação:

Empregador		
Devido	Recolhido	Diferença
170.279,25	137.841,40	32.437,85

Saldo a recolher	32.437,85
Competência Julho	152,10
Competência Novembro	9.092,85
Competência Dezembro	23.192,90

A Planilha acima está em conformidade com o relatório apresentado às fls. 1281. Às fls. 510, o recorrente apresenta a relação de restos a pagar, onde consta o pagamento de todos os valores, com exceção ao valor de R\$ 152,10.

O recorrente encaminha as Guias da Previdência Social – GPS, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 33.079,24, através de retenção da cota do FPM em 10/01/2003 e 10/02/2003. Informa, ainda, que o valor de R\$ 641,39, descontado





por parte do INSS, em valor superior ao devido, foi compensado posteriormente. Encaminha certidões do INSS para fins de comprovação da regularidade do Município perante o Órgão.

Face as considerações avençadas, **regulariza-se o apontamento.**

2.1.6 – Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

Alegação(ões) recursal(is)

Afirma que os recolhimentos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi ocorreram na seguinte proporção: R\$ 72.595,58 em 2003 e R\$210.566,65 em 2004.

Análise

Em primeira análise, constatou-se a falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, no montante de R\$ 225.369,89.

Em Recurso de Revista, o recorrente alega que o recolhimento dos valores referentes a 2002, ocorreram na seguinte proporção: Recolhimento em 2003 de R\$ 72.595,58 e Recolhimento em 2004 de R\$ 210.566,65, totalizando R\$ 283.162,23. Afim de comprovar a alegação, encaminha cópias dos empenhos e ordens de pagamento, bem como guias de recolhimento ao PRESERV – Previdência Social dos Servidores Públicos de Sarandi (fls. 1295 a 1813).

Em análise aos documentos encaminhados, constata-se a comprovação do recolhimento mediante guias de recolhimento ao PRESERV – Previdência Social dos Servidores Públicos de Sarandi, conforme demonstrado a seguir:

Data	Valor	Folhas
11/2/03	37.970,87	1301
11/2/03	8.133,70	1349
6/2/03	9.394,61	1380
6/2/03	9.684,86	1406
29/5/03	7.411,54	1429
Total 2003	72.595,58	
19/01/04	19.114,91	1458
22/01/04	17.834,17	1496
22/01/04	43.399,71	1531
22/01/04	5.719,39	1507
16/02/04	16.010,56	1622
16/02/04	22.014,31	1724
16/02/04	40.222,91	1747
16/02/04	44.319,11	1657





Nº 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Total 2004	208.635,07	
Total Geral	281.230,65	

Face as considerações, ainda que o recolhimento constatado tenha sido R\$ 1.931,58 à menor, por razoabilidade ante a mínima diferença, **converte-se o apontamento em ressalva.**

2.1.7 – Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF:

Alegação(ões) recursal(is)

Afirma que, devido à dificuldade de o município se adequar as novas regras impostas pela LRF, os números relativos ao exercício de 2002 apresentam variantes, as quais precisam ser verificadas e acatadas a fim de que as contas sejam aprovadas.

Análise

O apontamento foi convertido em **ressalva**, através do Parecer nº 912/07 – DCM (fls. 1071). Não sendo apresentados novos esclarecimentos ou documentos, permanece o apontamento do referido Parecer.

3. CONCLUSÃO

3.1 – EXECUTIVO MUNICIPAL

3.1.1 – Irregularidade(s) sanada(s):

- 3.1.1.1 – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- 3.1.1.2 – Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado (Ressalva);
- 3.1.1.3 – Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (Ressalva);
- 3.1.1.4 – Pagamento de 13º salário aos Agentes Políticos;
- 3.1.1.5 – Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- 3.1.1.6 – Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (Ressalva);





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nº 2 / 0 8



3.1.1.7 – Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF (Ressalva).

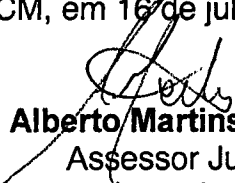
3.1.2 – Irregularidade(s) mantida(s):


Não há.

3.3 – Pelo exposto, opina-se pelo julgamento nos seguintes moldes:

Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo **Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Aparecido Farias Spada**, contra a Resolução nº 7212/2004, relativa à Prestação de Contas do exercício financeiro de **2002**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, recomendando-se à **APROVAÇÃO** das Contas com ressalvas ao Déficit Orçamentário não justificado no exercício, Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, O repasse à menor da contribuição patronal ao Regime Próprio e o Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF

DCM, em 16 de julho de 2007.


Alberto Martins de Faria
Assessor Jurídico
Matrícula nº 51.277-0


Augustinho Chezanoski
Técnico Controle Contábil
Matrícula nº 51247-8


MARCOS GARANHÃO DE PAULA
Estagiário
Matrícula nº 80892-0

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao TC, para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

D.C.M., em 16 de julho de 2007.


LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
Diretora





Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Processo nº 51045-0/04
 Interessado: Aparecido Farias Spada
 Assunto: Recurso de Revista -

Parecer nº 13177/07

“Ementa: retorno – recurso de revista – prestação de contas municipal – Executivo – saneamento das irregularidades – pelo provimento do recurso”.

Retorna o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sarandi, Sr. Aparecido Farias Spada, com o objetivo de ver reformada a decisão contida na Resolução nº 7212/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, após nova manifestação do interessado.

Esta Procuradora mediante o Parecer nº 6057/07 endossou as conclusões da DCM pelo provimento parcial ao recurso, mantendo-se as irregularidades atinentes à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; à movimentação de recursos em instituição financeira privada e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao RPPS.

Através do protocolo nº 21970-5/07, o interessado comparece aos autos juntando documentos e apresentando justificativas acerca das irregularidades remanescentes, o qual foi recebido pelo Despacho de fls. 1082.

Em nova análise, a DCM, através da Instrução nº 2961/07, se manifesta pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão ora recorrida, sob fundamento de que os novos documentos enviados têm o condão de modificar o entendimento antes externado.

Com relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, à movimentação de recursos em instituição

Protocolo nº 51045-0/04



fe



№ 2 / 0 8



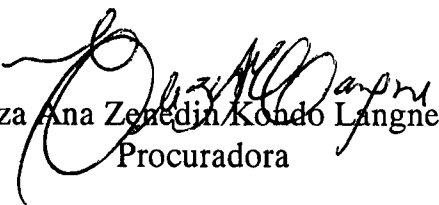
Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

financeira privada, à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e ao incremento das despesas com serviços de terceiros, opina a Diretoria pelo apontamento dos itens como ressalva.

Considerando as conclusões da DCM, esta representante do Ministério Público de Contas compartilha de sua orientação pelo **provimento ao recurso**, reformando-se, deste modo, a decisão contida na Resolução nº 7212/04, e ressalvando os pontos indicados pela DCM, devendo a municipalidade adotar as medidas necessárias para o saneamento sob pena de desaprovação das contas em análise futura.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 10 de setembro de 2007.


Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Protocolo nº 51045-0/04





Nº 2 / 0 8

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão



PROCESSO N° : 510450/04
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROPOSTA DE VOTO N° : 243/07

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Sarandi – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2002— irregularidades passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Sarandi, Aparecido Farias Spada, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 7212/04, que aprovou o Parecer Prévio nº 310/04, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2002.

No aludido Parecer Prévio foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Pagamento de 13º salário aos agentes políticos;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF.

GABINETE DO CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO





Nº 2 / 0 8

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão



Na peça recursal foram apresentadas justificativas para as irregularidades, bem como, novos documentos que procuram demonstrar o saneamento das mesmas, inclusão com adequação do SIM/AM

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2961/07, em que propugnou, acerca das irregularidades:

Emissão de empenhos – regularizado o apontamento. Verificou-se que o orçamento do Município foi elaborado desdobrando-se os elementos de despesa e as divergências ocorreram apenas nos desdobramentos; ainda, havia decretos não insertos no SIM/AM, e outros com erros de digitação, que ao serem incluídos e corrigidos, permitiram verificar a regularidade de outros empenhos.

Déficit orçamentário não justificado – mantém-se a conversão em ressalva. O recorrente limitou-se a afirmar que o déficit ocorreu para atendimento das necessidades da população, mas que no exercício anterior (2001), o superávit permitiria o equilíbrio.

Recursos em instituição financeira privada – conversão em ressalva. A DCM enfatizou que a permissibilidade para aplicação de recursos em banco privado seria para os casos, a instituição privada como única no Município, arrecadação e autorização legislativa ?? , mas as contas mantidas pelo Município no Banco Bradesco S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A, foram encerradas. Além do que, diante da afirmação do recorrente de que tais contas era utilizadas tão somente para arrecadação de tributos, seguindo entendimento do MPjTC, a diretoria entendeu a possibilidade de ressalva.

Pagamento de 13º salário – apontamento regularizado. A DCM verificou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 295,46 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento indevido de 13º salário ao Vice-Prefeito, Claudinei Vitorino.





Nº 2 / 0 8

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão



Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – apontamento regularizado. A DCM verificou que o recorrente encaminhou as Guias da Previdência Social – GPS, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 33.079,24 (trinta e três mil, setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), através da retenção da cota do FPM em 10.01.03 e 10.02.03 e encaminhou certidões do INSS, visando a comprovação da regularidade junto ao órgão.

Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio – conversão em ressalva. Diante da alegação do recorrente de que os valores referentes ao exercício de 2002, foram recolhidos parte em 2003 e parte em 2004 e comprovados por cópias dos empenhos, ordens de pagamento e guias de recolhimento ao PRESERV. Segundo a Unidade Técnica, como a diferença detectada, de R\$ 1.931,58 (mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), a menor, é ínfima, entendeu regularizado com ressalva.

Despesas com serviços de terceiros – pela manutenção da ressalva Este apontamento de irregularidade já havia sido considerado ressalva, o que ficou mantido em razão da não apresentação pelo recorrente, de novos esclarecimentos ou documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 13177/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

Sopesando-se todos os apontamentos de irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2002, as razões de recurso complementada pela adequação do SIM, permite a conversão das mesmas em ressalva, e assim, aprovar as contas da municipalidade.

Ainda que dos sete itens ensejadores da irregularidade, somente dois tenham sido saneados, quer pelo recolhimento de valores, quer pela apresentação de documentos e justificativas passíveis de acolhimento, dos demais pontos, houve a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, estando afastada a ocorrência de irregularidade material, conforme descrito acima, ao relatar-se o posicionamento da Unidade Técnica.





№ 2 / 0 8

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão



Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7212/05 desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2002.

É o voto.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

AKIMC





Nº 2 / 0 8

1833

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1460/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 510450/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Sarandi -- prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2002— irregularidades passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Sarandi, Aparecido Farias Spada, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 7212/04, que aprovou o Parecer Prévio nº 310/04, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2002.

No aludido Parecer Prévio foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Pagamento de 13º salário aos agentes políticos;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- Incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da LRF.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça recursal foram apresentadas justificativas para as irregularidades, bem como, novos documentos que procuram demonstrar o saneamento das mesmas, inclusão com adequação do SIM/AM

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2961/07, em que propugnou, acerca das irregularidades:

Emissão de empenhos – regularizado o apontamento. Verificou-se que o orçamento do Município foi elaborado desdobrando-se os elementos de despesa e as divergências ocorreram apenas nos desdobramentos; ainda, havia decretos não insertos no SIM/AM, e outros com erros de digitação, que ao serem incluídos e corrigidos, permitiram verificar a regularidade de outros empenhos.

Déficit orçamentário não justificado – mantém-se a conversão em ressalva. O recorrente limitou-se a afirmar que o déficit ocorreu para atendimento das necessidades da população, mas que no exercício anterior (2001), o superávit permitiria o equilíbrio.

Recursos em instituição financeira privada – conversão em ressalva. A DCM enfatizou que a permissibilidade para aplicação de recursos em banco privado seria para os casos, a instituição privada como única no Município, arrecadação e autorização legislativa ?? , mas as contas mantidas pelo Município no Banco Bradesco S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A, foram encerradas. Além do que, diante da afirmação do recorrente de que tais contas era utilizadas tão somente para arrecadação de tributos, seguindo entendimento do MPjTC, a diretoria entendeu a possibilidade de ressalva.

Pagamento de 13º salário – apontamento regularizado. A DCM verificou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 295,46 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento indevido de 13º salário ao Vice-Prefeito, Claudinei Vitorino.

Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS -- apontamento regularizado. A DCM verificou que o recorrente encaminhou as Guias da Previdência Social – GPS, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 33.079,24 (trinta e três mil, setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), através da retenção





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da cota do FPM em 10.01.03 e 10.02.03 e encaminhou certidões do INSS, visando a comprovação da regularidade junto ao órgão.

Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio – conversão em ressalva. Diante da alegação do recorrente de que os valores referentes ao exercício de 2002, foram recolhidos parte em 2003 e parte em 2004 e comprovados por cópias dos empenhos, ordens de pagamento e guias de recolhimento ao PRESERV. Segundo a Unidade Técnica, como a diferença detectada, de R\$ 1.931,58 (mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), a menor, é ínfima, entendeu regularizado com ressalva.

Despesas com serviços de terceiros – pela manutenção da ressalva
Este apontamento de irregularidade já havia sido considerado ressalva, o que ficou mantido em razão da não apresentação pelo recorrente, de novos esclarecimentos ou documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 13177/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

Sopesando-se todos os apontamentos de irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2002, as razões de recurso complementada pela adequação do SIM, permite a conversão das mesmas em ressalva, e assim, aprovar as contas da municipalidade.

Ainda que dos sete itens ensejadores da irregularidade, somente dois tenham sido saneados, quer pelo recolhimento de valores, quer pela apresentação de documentos e justificativas passíveis de acolhimento, dos demais pontos, houve a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, estando afastada a ocorrência de irregularidade material, conforme descrito acima, ao relatar-se o posicionamento da Unidade Técnica.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7212/05 desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 16, II da Lei



1836
Nº 2 / 0 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 510450/04, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,

ACORDAM

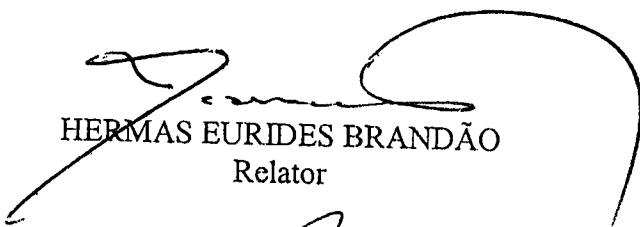
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7212/05 desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2002.

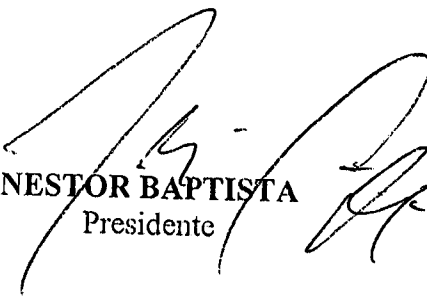
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

№ 2 / 0 8

13

Processo nº 510450/04.

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão nº 1460/07, fls. 1833 a 1836, foi publicado no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" nº 126, de 23/11/07, transitou em julgado em 14/12/07.

Diretoria Geral, em 17 de dezembro de 2007.

Gilberto Back
Matr. 50507-2

TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2007, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo à DEX para os devidos fins. Contém 1837 folhas numeradas.

Gilberto Back
Matr. 50507-2

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos12.....dias do mês.....12..... do ano de 2007... nesta Diretoria de Execuções, recebi este processo (o) DG contendo.....9.....volume (s),.....anexo(s) e.....1837.....folhas numeradas e rubricadas.

Karin Regina Vieira Sdroiewski
Matr. Nº 50.068-2





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - D.
183

№ 2 / 0 8

PROCESSO Nº : 510450/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 475/07-DPD-DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficiar e encaminhar à Câmara Municipal de Sarandi, o processo 510450/04, referente à Prestação de Contas Municipal - exercício de 2002.

DEX, 20 de dezembro de 2007

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ Nº 2 / 0 8

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002.

ITEM ÚNICO - PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2002, DO EXECUTIVO.

[Handwritten signature]
Claudionei Ap. Vitorino da Silva, *[Handwritten signature]* Cleiton Damasceno do Carmo, *[Handwritten signature]* Angelina Cunha, *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature] João Lara Vieira, *[Handwritten signature]* Valdir da Silva, *[Handwritten signature]* Cilas Soares Morais, *[Handwritten signature]* Rafael Pszybyski,
[Handwritten signature] Carlos Alberto de Paula Júnior, *[Handwritten signature]* Belmiro da Silva Farias e *[Handwritten signature]* Luiz Carlos de Aguiar,

Sarandi, 21 de janeiro de 2008.

ARQUIVO E ANAIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 011/2008/DAB*

Sarandi, 18 de janeiro de 2008.

Nº 2 / 08

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aqui representada pelo Seu Presidente, o Senhor **RAFAEL PSZYBYLSKI**, vem através do presente, com a especial finalidade de informar a Vossa Excelência, que esta Casa de Leis, recebeu em data de 16 de janeiro de 2008, o Processo de Prestação de Contas do Município, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde após análise daquele Corte de Contas, julgou "Aprovadas com Ressalvas" as Contas do Exercício Financeiro de 2002.

Respeitosamente,


Rafael Pszybyski,
Presidente

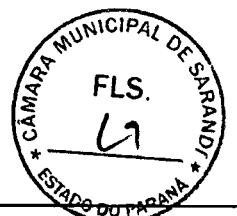
A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Aparecido Farias Spada,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

111

*Recebido
em 22/01/08*

Satul





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 2 / 0 8

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Processo Prestação de Contas do Município relativas
ao Exercício Financeiro de 2002.

Como Presidente da Comissão de Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,

designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado Presidente da mesma, para relatar o Processo de Prestação de Contas do Município de Sarandi, relativas ao Exercício Financeiro de 2002, nos termos do Acórdão número 1460/2007, do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do Poder Executivo, **com ressalvas**, relativas ao exercício Financeiro de 2002, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada, este Relator, **conclui pelo Parecer Favorável as Contas do Exercício Financeiro de 2002, onde propõe na forma regimental de Projeto de Decreto Legislativo, Favorável ao Parecer do Tribunal de Contas.**

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do
mês de março do ano de 2008.


*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Relator - Vice-Presidente*


*Luiz Carlos de Aguiar,
Membro*

Pelas Conclusões:


*João de Lara Vieira,
Presidente*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 2 / 08

FICHA DE APURAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002.
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2008)

NOMES	SIM	NÃO
ANTONIO DA CUNHA	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS	X	
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR		X
CILAS SOUZA MORAIS	X	
CLAUDINEI APARECIDO VITORINO DA SILVA	X	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	X	
JOÃO LARA VIEIRA	X	
LUIZ CARLOS DE AGUIAR	X	
VALDIR DA SILVA	X	
TOTAL GERAL	8	1
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 10 DE FEVEREIRO DE 2008.


Rafael Pszybylski,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 081/2008/DAB*

Sarandi, 11 de março de 2008.

Nº 2 / 0 8

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 001/2008, de Autoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Aprova as Contas do Poder Executivo, com **Ressalvas**, relativa ao Exercício Financeiro de 2002, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por maioria dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 10 de março do corrente ano.

Respeitosamente,


Rafael Dabrowski,
Presidente


Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Nestor Baptista,
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Praça Nossa Senhora da Salete S/Nº - Centro Cívico.
8530-910 - Curitiba - PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 082/2008/DAB*

Nº 2 / 08

Sarandi, 11 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 001/2008, de Aatoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Aprova as Contas do Poder Executivo, **com Ressalvas**, relativa ao Exercício Financeiro de 2002, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por maioria dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 10 de março do corrente ano.

Respeitosamente,


Rafael Przybylski,
Presidente


Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Aparecido Farias Spada,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

